



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 381, de 19 de outubro de 1989.

Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Alpercata e dá suas providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PROPEDENTICAS

CAPÍTULO I Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º. O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Alpercata, Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

- I- estabelecer o Regime Jurídico do pessoal do quadro do Magistério;
- II- incentivar a profissionalização do pessoal do magistério a criação de condições que amparem e valorizam a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III- assegurar que a remuneração do professor e do especialista da educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV- garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CAPÍTULO II Do Magistério e Profissão

Art. 2º. O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I- amar a liberdade;
- II- fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- III- reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e dos pais;
- IV- participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V- constante auto aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e do serviço ao próximo.
- VI- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII- respeito à personalidade do educando;
- VIII- participação efetiva na vida e escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX- mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

X- consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

Art. 3º. Integra o Magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a inspiração a orientação e a direção no sistema Municipal de ensino.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- cargo: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidade atribuídas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

II- classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades identificadas pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

III- série de Classes: O conjunto de classes da mesma natureza, dispostos segundo o grau de conhecimento.

Art. 5º. O quadro do Magistério compõe-se de classe escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I- Professor;

II- Supervisor Pedagógico – SP;

III- Inspetor Escolar – IE;

IV- Orientador Educacional – OE;

V- Administrador Educacional – AE.

Parágrafo único. Integra igualmente o quadro do Magistério o cargo em comissão de Diretor de unidade escolar.

Art. 6º. O anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habitação.

§ 1º. Os cargos do Magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído a série de classes, seguido do nível de classe e da letra correspondente ao grau.

§ 2º. Na série de classes de professor será crescida a titulação da atividade especializada, da área de estudo ou de disciplina a que se refira à habilitação do docente.

Art. 7º. O quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta do OME, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as promoções põe acesso a serem efetuadas e as necessidades de correntes da expansão do sistema.

§ 2º. O numero de vagas para o acesso será estabelecido de acordo com a convivência do sistema.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III Da Carreira do Magistério

Art. 8º. São atribuições específicas:

- I- do professor, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho 1; regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2; elaboração de programa e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento, pesquisas educacionais e cooperação, no âmbito da escola, aprimoramento tanto do processo de ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- II- do supervisor pedagógico, no âmbito do sistema, da escola ou da área curricular, a supervisão do processo didático em seu triplicado aspecto de planejamento, controle e avaliação.
- III- do inspetor escolar, a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas, e na forma do regulamento, de seu processo pedagógico.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I Do Ingresso no Quadro do Magistério

Seção I Do Concurso

Art. 9º. O concurso classifica-se em:

- I- singular: quando, se destinar ao preenchimento de vagas em uma escola ou escolas da mesma localidade;
- II- geral: quando, de âmbito municipal, se destinar ao preenchimento de vagas, tanto em escolas de localidades de mais de uma região do município.

Art. 10. O edital do concurso indicará as vagas existentes por localidade.

Art. 11. Configuram-se vagas quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão de sistema, for insuficiente para atender as necessidades de ensino ou de administração educacional.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 12. O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplina.

Art. 13. As provas do concurso para o cargo de professor versarão conforme, o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I- atividade;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- áreas de estudos;
- III- atividades especializadas de educação artística e educação física;
- IV- disciplina.

Art. 14. As provas do concurso para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas;

- I- pelo supervisor pedagógico, no 1º ou no 2º grau de ensino, conforme o caso, quando no âmbito do sistema.
- II- pelo inspetor escolar, no 1º grau ou no 2º grau de ensino.

CAPÍTULO II Disposições Preliminares

Art. 15. As expressões OME e Diretor do OME quando mencionadas simplesmente, referem-se ao órgão Municipal de educação e ao titular, respectivamente.

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- sistema: O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantida pelo Poder Público Municipal;
- II- localidade: O distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III- turma: O conjunto de Alunos sobre regência de um professor;
- IV- turno: Período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- V- regência de atividades: A exercida nas primeiras séries de ensino de 1º grau, nas matérias do núcleo comum;
- VI- regência de áreas de estudo: A exercida nas últimas séries do 1º grau, em conteúdo da mesma matéria de educação geral;
- VII- regência de disciplina: A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 5.692 de 11 de Agosto de 1.971.

Art. 17. Os programas das provas do concurso a que se referem os artigos 13 e 14 constituem parte integrante do edital.

Parágrafo único. O conteúdo dos programas e das provas será elaborado pelo Órgão Municipal de Educação e da Administração.

Art. 18. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovam:

- I- ser brasileiro;
- II- satisfazer os limites de idade fixados;
- III- ter habilitação para exercício do cargo;
- IV- estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. A comprovação do registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º. No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art. 19. Nos concursos a que se refere esta seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológicas.

Art. 20. No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de Magistério, a produção intelectual a graus de conclusão de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e a aprovação em concurso público relacionado com o Magistério em zona rural, definida na legislação agrária, será contado em dobro para efeito deste artigo.

Art. 21. O resultado do concurso será homologado pelo diretor do Departamento de Administração, publicando-se a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 22. A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua realização salvo o motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Diretor do Departamento Administrativo, OME e concluída no período de até 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

§ 1º. Independentemente em Lei, será exonerado, após sindicância o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23. Será estabilizado após 02 (dois) anos do exercício, o professor ou especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO III De Readmissão

Art. 24. Readmissão é o reingresso do professor ou do especialista da educação, exonerados a pedido, no cargo correspondente quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 25. A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 26. Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

I- que haja cargo vago e para o qual não exista candidato classificado em concurso.

CAPÍTULO IV Do Acesso

Art. 27. Acesso é a promoção do Professor e do especialista de educação do cargo que ocupam, para classes imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino em que atuem.

Art. 28. O ocupante do cargo do Magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do Sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 29. Habilitação específica para efeito de acesso e a que refere ao docente ou especialista de educação competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertencer, as atribuições de seu cargo, em grupo de diversos de séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de graus diferentes.

Art. 30. Para candidatar-se ao acesso, de acordo com o anexo I, o interessado apresentará documentação que comprova;

- I- registro profissional nos órgãos competente;
- II- encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III- ter 03 (três) anos na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V Da Progressão Horizontal

Art. 31. A programação horizontal é a promoção de professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.

Art. 32. A progressão horizontal depende da apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 04 (quatro) anos, bem como da avaliação do desempenho, na forma do regulamento.

§ 1º. Para avaliação do desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectivas, poderão ser consideradas ainda;

- I- a regência de turma de 1º série no ensino de 1º grau;
- II- o efetivo exercício do magistério em locais inóspito ou dá difícil acesso, segundo regulamento própria;
- III- a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento especializados, extensão ou atualização, instituída ou reconhecida para tal efeito pelo sistema;

Art. 33. Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital tem assegurado o direito à nomeação.

§ 1º. O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§ 2º. Não podendo ser previstas as vagas com os candidatos referidos no capítulo deste artigo, difere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído aqueles.

Art. 34. É proibido o abono de faltas.

Parágrafo único. Não tendo ocorrido abandono de cargo, é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 35. A movimentação do pessoal do Magistério é feita mediante remoção, lotação, adjunção, autorização especial e readaptação.

Art. 36. Entende-se por:

I- remoção: e determinação do deslocamento do funcionário de uma para outra localidade.

II- lotação: a indicação, na localidade de escola ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo do magistério deve ter exercido;

III- adjunção: a incumbência de exercer atribuições previstas no artigo 8º junto às escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do sistema;

IV- autorização especial: o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação ao exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V- readaptação: o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 37. Os atos de remoção, mudanças de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de Dezembro e Janeiro, respectivamente.

§ 1º. O exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

§ 2º. Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de professor ou de especialistas de educação, desde que não tenham sido computados em avaliação, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I De Posse

Art. 38. Haverá posse, em cargos do Magistério, nos casos de:

I- nomeação;

II- readmissão;

III- nomeação para exercício de cargo de diretor.

Art. 39. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação do ato de nomeação ou readmissão.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 40. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único. Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providências do OME.

Art. 41. A posse dependerá do compromisso, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 42. São competentes para dar Posse:

- I- o diretor do OME;
- II- o Prefeito, em todos os casos.

CAPÍTULO II Do Exercício

Art. 43. A fixação do local onde o professor ou especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feito ato de lotação ou de adjunção, nos termos de que dispõe os capítulos III e VI do Título V.

Art. 44. O ocupante do cargo de Magistério deverá entrar em exercício;

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse quando;
- b) nomeado ou readmitido;
- c) nomeado para cargo de diretor;
- d) no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato, quando em escola ou outro órgãos da mesma localidade.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das férias das licenças e concessões, remuneradas no artigo 88 ou da licença para tratamento de saúde.

Art. 45. São considerados de efetivo exercício para todos os efeitos, os períodos previstos no artigo 92, exceto nas hipóteses de readmissão e de primeira investidura.

Art. 46. Ressalvando o disposto nos artigos 58 e 60, não é permitido ao ocupante de cargo de Magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, entidades que com ele mantém convênio, ou órgão de administração.

CAPÍTULO III Da Remoção

Art. 47. A remoção pode ser feita:

- I- a pedido do funcionário;
- II- ex-ofício, por conveniência do ensino, apurada na forma prevista em regulamento.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Quando se tratar de remoção a que se refere o inciso II deste artigo, o Município deverá colocar condução à disposição do servidor removido, salvo quando se tratar de deslocamentos para as localidades do Bonfim e o Acampamento. *(Acréscitado pela Lei Nº 580, de 05 de maio de 1997.)*

Art. 48. Os requerimentos da remoção devem ser protocolados no órgão Municipal de educação, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 49. Os candidatos a remoção para determinada localidade, serão classificados de conformidade com as necessidades dos serviços e a critério do Prefeito.

Art. 50. Ao ocupante do cargo do Magistério, casado com servidor Público fica assegurado o direito a remoção para acompanhar o cônjuge, quando removido ex-offício, ou em virtude da promoção que obrigue a mudança de domicílio.

CAPÍTULO IV Da Lotação

Art. 51. O ocupante do cargo de Magistério será lotado:

- I- em escola, o Professor;
- II- em escola ou órgão central do sistema, o Supervisor pedagógico e Orientador Educacional;
- III- em órgão central do sistema, o Inspetor Escolar.

Art. 52. Os pedidos da mudança da lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Prefeitura nos meses de Outubro e Novembro de cada ano e, sendo o caso atendido até o dia 15 de Janeiro subsequente.

Art. 53. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e a ordem da prioridade previamente estabelecida pelo OME.

Art. 54. Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 60 será efetivada a lotação:

- I- dos removidos.
- II- dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 55. Para efeito de lotação na escola ou em outro órgão do sistema, o lugar do Funcionário é considerado:

- I- vago, nos casos de remoção, mudança de lotação, adjunção desvinculação e de licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar o cônjuge;
- II- preenchido, nos casos de autorização especial, exercício de cargo de diretor, coordenador de escola ou nomeação para cargo, em comissão de administração Municipal.

Art. 56. Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante do cargo de Magistério.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A garantia instituída neste artigo não se aplica ao professor sem habilitação específica incluído no regime especial de trabalho, nos termos do artigo 77.

Art. 57. Quando o número de professores e especialistas de educação, lotados em escola em outro órgão do sistema, for superior as necessidades do ensino, serão remanejadas os excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou no órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO V Da Adjunção

Art. 58. A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do sistema, com assentimento do funcionário, respeitada a conveniência do ensino.

Parágrafo único. A adjunção, para o funcionário em exercício em escola, deve efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 59. A adjunção tem validade por tempo determinado, podendo ser revogada por conveniência do ensino.

CAPÍTULO VI De Autorização Especial

Art. 60. A Autorização Especial, respeitada e conveniência do sistema, poderão ser concedidas ao funcionário para:

- I- integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II- participar de congresso ou reunião científica;
- III- participar, como docente ou discente, de cursos de 08 especializações, extensão, aperfeiçoamento ou atualização.
- IV- frequentar cursos de habilitação para atender a programação de iniciativa do sistema.

Art. 61. O ato de autorização especial é de competência do Prefeito.

Art. 62. O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento a vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VII Da Readaptação

Art. 63. A readaptação é feita no interesse do sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do Magistério em virtude de alteração do seu estado de saúde.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas do seu cargo.

Art. 64. A readaptação é feita ex-offício, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º. O funcionário pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I Do Regime Básico e do Especial

Art. 65. As atribuições específicas do professor ou de especialista de educação nos termos de artigo 8º serão desempenhadas.

- I- obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;
- II- facultativamente de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 66. Ressalvadas as variações que na prática se impuseram o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirão os módulos de trabalho a que se refere o artigo 65, na seguinte proporção.

- I- para o professor regente das quatro primeiras séries do primeiro grau, módulo 01 constará de 18 (dezoito) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 02, incluindo o recreio;
- II- para o professor regente de atividades especializada, área de estudos ou disciplina, o módulo 01 incluirá 18 (dezoito) horas de aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 02, incluídos os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso II deste artigo, a hora aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 67. No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas ao professor deverão corresponder no máximo ao dobro de limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 02 e dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 68. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

- I- registro de turma vaga das 04 primeiras séries do ensino do 1º grau, em turno vaga das 04 primeiras séries do ensino do 1º grau, em turno diferente;
- II- regência de horas-aula, que se referente ao inciso ii do artigo 71, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (dezoito) horas-aula, fração quando.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- a) não houver, na escola, titular da respectiva regência.
- b) houver um só titular para regência e as horas-aula excedem de 18 (dezoito).

Art. 69. Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo disciplina ou atividade entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade entre os professores da mesma área de estudo disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre o módulo I dos regimes de trabalho.

Art. 70. Quando, na escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em áreas carente, poderá ser aproveitado professor ou especialistas de educação da outra escola, atribuindo-lhe o regime especial de trabalho.

Art. 71. O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas.

Art. 72. As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos, atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art. 73. Na hipótese da falta de professor legalmente habilitado a que se refere o artigo 77 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971, o regime especial de trabalho poderá ser atribuído a professor do quadro do Magistério, sem habilitação específica.

CAPÍTULO II Da Suplência

Seção I Disposições Gerais

Art. 74. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do Magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vagância, até o provimento do cargo.

Art. 76. A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos deles decorrentes.

Seção II Da substituição

Art. 77. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do Magistério das atribuições que competi em o outro que se encontre ausente sem perda de sua lotação na escola.

Art. 78. Nos casos de regência a substituição será exercida.

I- obrigatoriamente, e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada para completar carga de horas-aula até o limite do regime que a estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou escolas próximas, sempre no mesmo turno;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II- facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais a na seguinte ordem de preferência;

- a)** por professor da mesma titulação em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição que ultrapassarem o respectivo limite da hora-aula;
- b)** por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausentes.
- c)** por especialistas de educação dotado em escola ou órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
- d)** por professor de matéria afim á do ausente;
- e)** por professor, nas condições do artigo 77 da lei federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.

Art. 79. A substituição de especialista de educação será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão de localidade e que aceite o regime especial.

Parágrafo único. Se não houver especialistas de educação nas condições neste artigo, a substituição far-se-á facultativamente, por professor com a necessidade habilidade, por professor, que esteja no regime básico e aceite o regime especial.

Art. 80. É verdade ocupante do cargo de Magistério, que esteja no regime de 40 (quarenta) horas semanais ou que ocupe 02 (dois) cargos públicos e exercício de substituição ressalvado o disposto no inciso I do artigo.

Seção III Da Convocação

Art. 81. A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialidade educação.

Art. 82. Do ato de convocação deverá constar;

- I-** a atividade área de estudo ou de disciplina;
- II-** o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III-** a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 01 (um) ano, renovável se pendurarem as condições que determinaram a convocação.

Art. 83. A convocação de professor habilitado para regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observando os seguintes princípios quanto à ordem de preferência;

- I-** classificado um concurso para a localidade e ainda não nomeado, obedecida à ordem de classificação;
- II-** classificações em concurso para a localidade e ainda não nomeado, segundo a ordem de pontos obtidos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso;
- IV- professor com registro definitivo do ministério da educação e cultura, sem habilitação específica;
- V- habilitação sem registro e sem classificação em concurso.

Art. 84. Na falta de professor legalmente habilitado poderá haver convocação:

- I- no ensino de 1º grau até a 8ª série, do diplomado com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série do 2º grau.
- II- no ensino de 1º grau, até a 6ª série final do portador, de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Art. 85. Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 83 e 84 poderá ainda convocação:

- I- no ensino de 1º grau até a 6ª série do candidato que haja concluído a 8ª série e venha a ser preparado em cursos intensivos.
- II- no ensino de 1º grau até a 5ª série de candidato habilitado em exames de capacitação regulados pelo conselho estadual de educação;
- III- nas demais séries do ensino de 1º grau que no 2º grau, de candidato habilitado em exames de suficiência regulados pelo conselho federal de educação.

Art. 86. Os candidatos a que se referem os artigos 84 e 85 deverão ter autorização dos órgãos regionais do Sistema para lecionar.

Art. 87. A remuneração do convocado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

TÍTULOS VI DOS DIREITOS

CAPÍTULO I Das Férias

Art. 88. O ocupante do cargo de Magistério gozará de férias, anualmente:

- I- quando em exercício nas escolas 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema.
- II- quando em exercício nos demais órgãos do sistema, 25 (vinte e cinco) dias úteis observadas a escola organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Não é permitido acumular férias ou levar á sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 89. Aplica-se ao ocupante do cargo do cargo do Magistério o disposto na legislação Municipal referente a férias prêmio.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 90. Os períodos de férias anuais e de férias prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II Das Licenças e Concessões

Art. 91. Aplica-se ao ocupante do cargo de Magistério o regime de licenças estabelecido na legislação Municipal observado neste capítulo.

Parágrafo único. O funcionário não poderá permanecer em licença para interesses particulares por prazo superior a 02 (dois) anos, nem gozar nova período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses, de efetivo exercício após o termino da licença anterior.

Art. 92. São contados como de efetivo exercício do Magistério os períodos de:

- I- licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em lei;
- II- licença a funcionário gestante;
- III- afastamento por motivo de casamento, por 07 (sete) dias;
- IV- afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho pai, mãe ou irmão; por 07 (sete) dias;
- V- férias prêmio.

Parágrafo único. O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço, aposentadorias e, até o limite estabelecido em Lei, para férias prêmio.

CAPÍTULO III De Acumulação de Cargos e Funções

Art. 93. É vedada ao ocupante do cargo de Magistério e acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I- a de um cargo de magistério superior com um de juiz;
- II- a de 02 (dois) cargos de professor;
- III- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende a cargo, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

TÍTULO VII DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 94. O vencimento do pessoal do Magistério será fixado por Lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto deste artigo.

Art. 95. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério público dá direito ao servidor as adicionais de;

Art. 96. O ocupante de cargo de Magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, por 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

TÍTULO VIII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 97. A nomeação do Diretor para as escolas recair é em ocupante estável de cargo de Magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração.

Art. 98. Quando não se apresentar candidato na forma do artigo, será permitida a designação de servidor em exercício I de cargo ou função Magistério, mesmo sem habilitação para exercer as atribuições de Diretor.

Art. 99. Até o provimento e nas hipóteses de ausência eventual do diretor, o cargo será exercido por especialista de educação ou professor lotado na escola, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I- pelo vice-diretor;
- II- pelo especialista de educação ou professor que tenha também habilitação em administração escolar, com maior tempo de exercício na escola.

Parágrafo único. Ocorrendo empate nas situações configuradas nos incisos destes artigos tem preferência o candidato que contar maior tempo de serviço no Magistério estadual e, substituindo o empate o de idade maior.

Art. 100. O cargo em comissão de diretor será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. O diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 101. Segundo sua complexidade, a escola poderá ter um ou mais Vice-Diretores, designados de preferência dentre os habilitados em administração escolar.

Art. 102. Nas escolas com menos de 08 (oito) turmas de 240 (duzentos e quarenta) alunos, a função de diretor será exercida por coordenador de escola, designado pelo OME dentre especialistas de educação ou professores da unidade, assegurada a preferência aos habilitados em administração escolar.

§ 1º. O professor ou os especialistas de educação, designado para a função de coordenador de escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo quando a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 103. O pessoal do Magistério esta sujeito ao regime disciplinar previsto no estatuto dos funcionários públicos civil do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares pelo órgão próprio do sistema e outra de que trata este título.

Art. 104. Além dos dispostos no artigo anterior e seu parágrafo único constituem deveres do pessoal do Magistério;

- I- elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades de escola no que for de sua competência;
- II- cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III- ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV- manter e fazer com seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V- comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI- participar das atividades escolares;
- VII- zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII- respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 105. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para o funcionário magistério, além das previstas no estatuto dos funcionários públicos civis do Município.

- I- o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II- a ação ou comissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III- a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV- o ato que resulte em exemplo de caráter educativo para o aluno;
- V- a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no estatuto dos funcionários públicos civis do município com a graduação que couber em cada caso.

Art. 106. Além das autoridades previstas no estatuto dos funcionários públicos civis do Município, são competentes para impor pena:

- I- repreensão, os diretores de unidades escolares, aos professores, aos especialistas de educação e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II- suspensão até 15 (quinze) dias, o diretor do órgão municipais de educação ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos de sua jurisdição.

Art. 107. Autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigado a recorrer no prazo de 10 (dez) dias, susstando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Art. 108. O regime disciplinar previsto neste título para pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 109. Para efeito de ingresso e de acesso nas séries de classes de Supervisor Pedagógico e Inspetor Escolar são considerados válidos;

I- para o ensino de 1º grau, os cursos da antiga escola de aperfeiçoamento e os de administração escolar dos institutos de educação;

II- para o ensino de 1º e 2º graus, os cursos de pedagogia realizados pelo regime anterior ao da lei federal nº 5. 540, de novembro de 1.960.

Art. 110. Ao Pessoal do Magistério aplicam-se, subsidiariamente o estatuto dos Funcionários Civis do Município e Legislação complementar.

Art. 111. O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo ao CME baixar as normas de sua competência.

Art. 112. É facultado ao Prefeito Municipal, dentro dos preceitos legais, adaptar o presente Estatuto às suas finalidades com ajustamento de situação existente, como seja a admissão de professores leigos início de carreira, etc. com vencimentos contidos no Quadro de Funcionários Municipais, bem como o seu aproveitamento no Município, a critério do Prefeito.

Art. 113. O atual servidor convocado para o magistério municipal de 1º Grau, Possuidor de habitação específica será efetivado no grau inicial da classe de professor correspondente á habilitação mínima desde que:

I- prova ter 05 (cinco) anos de efetivo exercício até a data desta lei.

Art. 114. O atual servidor convoca para exercer funções administrativas em escola, será efetivado na classe singular ou inicial de série de classes desde que:

I- prova ter 05 (cinco) anos de efetivo exercício até a data desta Lei.

Art. 115. A efetivação de que tratam os artigos anteriores será feita por comissão especial designada pelo Prefeito Municipal, integrada por representantes do Órgão Municipal de Educação, da Administração e da Fazenda as quais em resolução conjunta, estabelecerão normas complementares sobre a matéria.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 116. O regente de ensino não terá direito á acesso ou progressão horizontal.

Art. 117. O atual regente de ensino estável no serviço público será classificado como professor:

I- no grau A, classe correspondente á habilitação que alcançar desde que esta ocorra nos 05 (cinco) anos seguintes ao de vigência desta lei;

II- no grau A, de classe inicial da carreira de professor, qualquer que seja a época de sua habilitação.

Art. 118. O cargo de regente de ensino extingue-se com vagância.

Art. 119. Para refazer o primeiro interstício necessário á promoção por acesso será computado o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério público municipal, anterior á data desta Lei.

Art. 120. Ao ocupante do cargo de professor poderá ser cometida tarefa não prevista na respectiva série de classes, dentro do sistema e no seu interesse.

Art. 121. O professor ou especialista de educação colocado á disposição da União dos Estados, do Distrito dos Territórios de outros Municípios, de entidades da administração indireta, inclusive fundações, bem como de órgãos e entidades não pertencentes ao sistema, ficará desvinculado do quadro de Magistério caso não retorne á unidade de origem no prazo de 01 (um) ano na data desta Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando o afastamento houver ocorrido para a prestação de serviços impostos pela Lei.

§ 2º. O professor, o especialista de educação que, á data de vigência desta Lei esteja devidamente autorizado, exercendo atribuições junto às escolas ou entidades de ensino ou educação não integrante do sistema, passará automaticamente, para o regime da adjunção ao atender ao disposto no capítulo.

Art. 122. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 19 de outubro de 1989.

CARLOS FANI MACHADO
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 19 de outubro de 1989.

Secretário Municipal de Administração
